

**Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.521-4-RS
(Tribunal Pleno)**

Relator: Ministro Marco Aurélio
Requerente: Procurador-Geral da República
Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA — PARENTESCO — NOMENCLATURA E EXERCÍCIO — PROIBIÇÃO — EMENDA CONSTITUCIONAL — ADIN — LIMINAR. A concessão de liminar pressupõe a relevância do pedido formulado e o risco de manter-se com plena eficácia o preceito. Isso não ocorre quando o dispositivo atacado, de índole constitucional, confere ao tema chamado “nepotismo” tratamento uniforme nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, proibindo o exercício do cargo pelos parentes consanguíneos e afins até o segundo grau, no âmbito de cada poder, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados para cessação das situações existentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatos e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a suspensão cautelar do § 4º do artigo 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação da Emenda Constitucional nº 12/95. Por maioria, em indeferir a suspensão cautelar do § 5º do mesmo artigo 20, vencido, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso, e, em parte, os Ministros Octávio Gallotti e Néri da Silveira, que deferiam parcialmente a suspensão cautelar para, sem redução de texto, excluir da aplicação da norma os funcionários efetivos. Por unanimidade, em indeferir a suspensão cautelar do artigo 32 da Constituição do Estado, com a redação que lhe deu a referida emenda. Por maioria, em deferir a suspensão cautelar do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 12/95 já referida, vencidos os Ministros Octávio Gallotti, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves que a indeferiam. Por maioria, em indeferir a suspensão cautelar do artigo 5º da mesma emenda constitucional, vencidos, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso, e, em parte, os Ministros Octávio Gallotti e Néri da Silveira, que excluía da incidência da norma os provimentos em cargo em comissão de funcionários efetivos. Por unanimidade de votos, em deferir a suspensão cautelar no artigo 6º da mesma emenda dos vocábulos “4º e”, vencidos, em parte, os Ministros Ilmar Galvão e Carlos

Velloso, que deferiam a suspensão integral da vigência da norma, e os Ministros Octávio Gallotti e Néri da Silveira, que a suspendiam exclusivamente com relação aos titulares de cargos efetivos que ocupam cargo em comissão. Por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o pedido de medida cautelar com relação às alíneas “a” e “b” da referida Emenda Constitucional nº 12/95 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 1º de março de 1997

Sepúlveda Pertence
Presidente

Marco Aurélio
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — O Procurador-Geral da República, a partir de representações que foram apresentadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício, e do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais da Justiça, Voltaire de Lima Morais, os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e alíneas “a” e “b”, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 12, de 13 de dezembro de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul. Eis o teor dos dispositivos atacados:

“Art. 1º — O artigo 20, da Constituição do Estado, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Parágrafo 4º — Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

Parágrafo 5º — Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau:

I — do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo;

II — dos Desembargadores e Juizes de 2º grau, no âmbito do Poder Judiciário;

III — dos Deputados Estaduais, no âmbito da Assembléia Legislativa;

IV — dos Procuradores de Justiça, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça;

V — dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado;

VI — dos Presidentes, Diretores-Gerais, ou titulares de cargos equivalentes, e dos Vice-Presidentes ou equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista."

Art. 2º — O "caput" do artigo 32, da Constituição do Estado, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32 — Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certa e com atribuições definidas de direção chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estatuais."

Art. 4º — Ficam extintos os cargos em comissão que não atendam às disposições do parágrafo 4º, do artigo 20 e do artigo 32, "caput", da Constituição do Estado.

Art. 5º — Ficam extintos os provimentos, com a respectiva exoneração, dos cargos em comissão providos em desacordo com as disposições do parágrafo 5º, do artigo 20, da Constituição do Estado.

Art. 6º — O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e a mesa da Assembléia Legislativa, no âmbito dos respectivos Poderes, o Procurador-Geral da Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito das suas respectivas instituições, emitirão os atos administrativos declaratórios de atendimento das disposições dos artigos 4º e 5º, desta Emenda Constitucional, inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração.

Parágrafo único — O Governador do Estado poderá delegar atribuições para a prática dos atos previstos neste artigo.

Art. 7º — (omissis)... Com as seguintes ressalvas:

a) O artigo 4º entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a data de sua publicação;

b) o artigo 5º entra em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação." (folhas 3 a 5).

Articula-se com o fato de o Presidente do Tribunal de Justiça haver apontado como malferidos os artigos 2º, 25, "caput", 60 § 4º, inciso III, 61, § 1º, inciso I, alínea "a", 96, inciso I, alínea "b" e 37, inciso II, *in fine*, da Constituição Federal. Em primeiro lugar, consta da inicial a arguição do vício de forma: a disciplina referente ao preenchimento de cargos em comissão estaria na órbita da economia interna de cada um dos Poderes, razão pela qual ferida de morte fizeram-se autonomia e a independência que lhe são próprios. Sob tal óptica, aludiu-se a voto do Ministro Ilmar Galvão, relator da ação direta de inconstitucionalidade nº 152-3, no sentido de que restou desrespeitado o princípio da independência dos Poderes no que o Constituinte de Minas Gerais dispusera sobre assunto concernente aos servidores públicos. Também consta da peça a menção à ação direta de inconstitucionalidade nº 233-3/RJ, ao que tudo indica relatada pelo Ministro Ilmar Galvão, em que assentado não estar compreendida no artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988 a possibilidade de a Assembléia Legislativa vir a inserir na Carta normas próprias do poder legislativo ordinário quanto ao artigo 37, inciso I, *in fine* do Diploma Básico de 1988, vez que nele já se tem especificado o que seja cargo em comissão, não havendo campo propício a outras interpretações. A seguir, discorre-se sobre os efeitos retroativos imputados à Emenda Constitucional em tela, tendo em vista a situação de servidores regularmente investidos na função que exercem. Reproduz-se trecho da exposição apresentada pelo Tribunal de Justiça, segundo a qual o servidor "tem, pois, direito adquirido à permanência no cargo enquanto perdurar a confiança de que se fez merecedor". Afirma-se que a lei superveniente é inconstitucional, na medida em que se desconsidera a situação jurídica definitivamente constituída (...). Daí por que o servidor tem, sim, direito a permanecer no exercício da função enquanto gozar a confiança de quem nomeou, de modo que a apontada precariedade diz respeito tão-somente ao nuto dessa autoridade. Alude-se, a seguir, a colocações do Procurador-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, também voltadas ao princípio da reserva de iniciativa relativamente à criação de cargos públicos, bem como à manifestação da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão Constitucional da Procuradoria-Geral da República. Alfim, argui-se a contrariedade aos preceitos constitucionais federais mencionados, dizendo-se do "grave abalo à própria estrutura democrática centrada na separação de Poderes (...)". Tomando-se como presente o sinal do bom direito e o *periculum in mora*, requer-se a concessão da liminar.

Com a inicial vieram os documentos de folhas 13 a 111. À folha 113 despachei, em 14 de novembro de 1996, determinando fossem solicitadas informações à Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, diante das quais procederia ao exame do pedido de concessão de liminar. Aos autos veio a peça de folhas 119 a 133 ressaltando-se os seguintes pontos:

- a) a necessidade de preservar-se o igual acesso aos cargos públicos;
- b) o pressuposto da existência do cargo em comissão, ou seja, o comprometimento fiduciário para o desempenho, não se podendo banalizar as respectivas atribuições;
- c) a prevalência do rótulo atribuído a cargos estritamente técnicos;
- d) os precedentes sobre a natureza desses cargos, lançados quando do julgamento das representações nº 1.368, relatada pelo Ministro Moreira Alves (com acórdão publicado na *Revista de Direito Administrativo* nº 176, página 31) e nº 1.282, relatada pelo Ministro Octávio Gallotti, quando ficou assentada a inviabilidade de esvaziarem-se a prescrição constitucional do concurso público;
- e) a harmonia do § 4º, acrescentado ao artigo 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo do cargo em comissão, realçando-se a direção, chefia ou assessoramento, em substituição a preceito que versava sobre a simples assistência;
- f) a homenagem ao disposto no § 5º, no que veda a ocupação de cargo por cônjuge ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau, das autoridades que especifica;
- g) a observância da “adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo” apontada por Celso Antônio Bandeira de Melo em “O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, *Revista dos Tribunais* nº 1.978, página 49;
- h) o precedente do Superior Tribunal de Justiça lançado quando do julgamento do mandado de segurança nº 2.284-5/SP, quando ficou assentado que a vedação de contratar-se parentes dos magistrados para cargos do Judiciário paulista não se mostra inconstitucional, preservando-se, isso sim, os princípios da moralidade do serviço público e os estado republicano, combatendo-se o nepotismo e reforçando-se mesmo a idéia de isonomia, em face de não se ter o concurso público;
- i) a existência de normas em idêntico sentido, a alcançar:
- I — o Tribunal de Contas da União (Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995);
- II — Este Tribunal (artigo 357 do Regulamento Interno);
- III — O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (artigo 326 do Regimento Interno);
- j) a oportuna introdução de dispositivo objetivando disciplinar o período de transição;
- l) a impossibilidade de tomar-se a regência do afastamento dos servidores dos respectivos cargos como intromissão, porquanto voltado o preceito à concessão de tempo para adaptar-se a situação às normas constitucionais;
- m) a ausência de vulneração do princípio da separação dos Poderes, no que as autoridades públicas somente possuem a prerrogativa da indicação, cabendo notar que sequer se pode falar em iniciativa reservada quanto à criação, extinção ou

modificação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e de institutos existentes no serviço público, como é o relativo aos cargos em comissão;

n) a necessidade de a regência da matéria ser linear, alcançando a administração pública estadual como um todo, sem que se discrimine servidores conforme o Poder a que prestem serviços;

o) a inexistência de iniciativa privativa em se tratando de emenda constitucional;

p) a ausência de efeitos retroativos a ponto de lesar atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, haja vista a possibilidade de o detentor do cargo em comissão não possuir direito à respectiva ocupação nem à estabilidade;

q) a circunstância de a concessão da liminar pleiteada, sem evidenciar-se o **periculum in mora**, implicar retrocesso em momento no qual se objetiva a moralização do serviço público.

Estes autos vieram-me para exame em 3 de fevereiro de 1997, sendo que os liberei para apreciação de liminar em 17 imediato, quando indiquei como data provável a de hoje, ou seja, 12.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) — Tênuos têm sido as iniciativas objetivando coibir abusos notados no preenchimento de cargo em comissão: por vezes, são parentes de autoridades do primeiro escalão que efetuam concurso público para ocupação de cargos de menor importância, inclusive os situados na base da pirâmide hierárquica, para, a seguir, à mercê de apadrinhamento revelador de nepotismo, chegarem a cargos de maior ascendência, quer sob o ângulo da atividade envolvida, quer considerada a remuneração; outras vezes, ocorre a nomeação direta para o cargo em comissão, surgindo, com isso, em detrimento do quadro funcional que prestou concurso, aqueles que se diferenciam, em dose elevada, pelo chamado “QI” (sigla irônica que resume a expressão “quem indica”). A origem dessa situação é remota, com raízes fincadas da colonização. A par desse aspecto, tem-se ainda o desvirtuamento das próprias funções, de vez não raro dá-se a investidura para o exercício de funções que, na realidade, não se fazem compatíveis com a nomeação para cargos em comissão.

A Carta de 1988 homenageia, com tintas fortes, o princípio isonômico. Além da regra geral do artigo 5º, tem-se ainda a específica, reveladora de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, devendo a investidura, executada a hipótese de cargo em comissão assim declarado em lei, ser precedida do concurso público de provas e de provas e títulos. A cultura brasileira conduziu o Constituinte de 1988 a inserir, relativamente à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, na abertura do capítulo próprio (da Administração Pública), a obriga-

tória observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Inegavelmente, o Constituinte voltou-se para o campo pedagógico, atento à realidade nacional, quantas e quantas vezes eivada de distorções.

A apreciação da liminar buscada pela Procuradoria-Geral da República, no que se mostrou sensível ao inconformismo daqueles que representaram objetivando o ajuizamento desta ação direta de inconstitucionalidade, não pode resultar no deferimento com a extensão pleiteada, a menos que se olvide o grande sistema em que se consubstancia a Carta vigente, com o afastamento dos princípios explícito e implícito nela contidos, da extravagância notada no serviço público quando, até mesmo diante de vencimentos achatados, busca-se compensação via chamada “renda familiar”.

Senhor Presidente, embora sem querer enveredar os caminhos do moralismo barato, pondero ser necessária uma reflexão mais profunda sobre o sentido ético que lastreia normas deste quilate. As primeiras perguntas a serem feitas dizem com a razão de ser e o momento em que vêm a baila proposições normativas como a examinada. Pois bem, não há mesmo como olvidar as radicais transformações por que passa o Brasil. Colhemos os frutos benfazejos da democracia madura. E esperamos muito tempo por isso. O povo brasileiro já não tateia, mergulhado nas trevas da ignorância e conseqüente subserviência, em busca da mão ditadora e assistencialista. Procura, sim, firmeza na condução da nau, sem despotismo, porém. O brasileiro de hoje não mais implora pelos seus naturais direitos, exige-os.

É esse o contexto no qual exsurgem as leis que, em última instância, indo ao encontro do anseio popular pela afirmação definitiva da moralidade como princípio norteador das instituições públicas, atuam como diques à concentração da ancestral ambição humana. A um só tempo, mediante normas desse feitio, presta-se homenagem à justiça, na mais basilar acepção do termo, permitindo-se quem de direito alcançar o patamar pelo qual pagou o preço do esforço, da dedicação e da competência. Por outro lado, usando a cartilha dos diletantes do Neoliberalismo, tão em voga nas altas esferas dirigentes do País, cabe lembrar que o mérito é a fórmula eficiente para chegar-se à qualidade total desejada aos serviços públicos, ditos essenciais. Ora, é possível compartilhar tais assertivas com a possibilidade de nomeação de parentes próximos para ocupar importantes — e até estratégicos — cargos de direção nas repartições públicas comandadas pelo protetor?

Ressalvo que de modo algum estou a menosprezar a capacidade desse ou daquele indicado. A ênfase é outra: cuida-se aqui de evitar facilidades óbvias, bem ao gosto das medidas profiláticas. Até porque quem merece não precisa de favores: quem faz por onde insiste, faz questão de demonstrar a que veio, num ritual típico da vaidade humana, buscando cargos elevados em entidades públicas onde parente próximo não possui influência maior.

A partir dessas premissas, analiso as matérias evocadas pela ordem natural que ocupam no cenário jurídico. Princípio, assim, pelo alegado vício de forma, lançando idéias que nortearão a abordagem relativa às diversas disposições atacadas.

Ao primeiro exame, a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea “a” do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração, exsurgindo do artigo 96, inciso I, alínea “b”, regra semelhante abrangendo o Judiciário e, em relação ao Ministério Público, o disposto no § 2º do artigo 127, também em idêntico sentido, ou seja, versando, de um modo geral, sobre a iniciativa própria para a criação de cargos e correlatas disciplinas. Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior, e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados — por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) — a fim de prestarem serviço justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargos de grande repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único — artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal. Digo mesmo que a iniciativa do Estado do Rio Grande do Sul salta aos olhos como reflexo, como sinal dos novos ares do atual momento brasileiro, angariando simpatia suficiente a que seja dada à questão tratamento linear, a abranger, no campo da proibição, atos que, em última análise, em visão desassombrosa, decorram da atuação apaixonada, direta ou indireta, do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados no âmbito da Administração direta do Poder Executivo; dos Desembargadores e Juízes de Segundo Grau, no âmbito do Poder Judiciário, dos Deputados Estaduais, no âmbito da Assembléia Legislativa; dos Procuradores da Justiça, no âmbito da Procuradoria-Geral da Justiça; dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado; dos Presidentes, Diretores-Gerais, ou Titulares de cargos equivalentes, e dos Vice-Presidentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista. Depreende-se do texto do artigo 1º, §5º, da Emenda Constitucional nº 12, de 13 de dezembro de 1995, que, na

espécie, dispôs-se de forma setORIZADA, afastando-se apenas a nomeação dos citados parentes nas áreas de influência das autarquias mencionadas. Aliás, cabe aqui o registro de uma curiosidade. Ao que parece, tudo teve início com sugestão de emenda Constitucional oriunda do próprio Judiciário do Rio Grande do Sul, que tenho um dos melhores do País. De acordo com aquela proposta, chegar-se-ia a alcançar a vedação no tocante “não só o Poder, órgão ou serviço a que pertençam os titulares referidos, em atividade ou afastados há menos de cinco anos, mas todos os Poderes, órgãos ou serviços mencionados no artigo anterior”. Em síntese, consoante o embrião da Emenda, não se teria a possibilidade da chamada troca de nomeações entre dirigentes de órgãos, mera cortina visando a afastar a evidência da transgressão aos princípios isonômico, da moralidade e da impessoalidade. Ademais, a proibição estendia-se até o terceiro grau. Todavia, cogitava-se somente da impossibilidade de nomeações, abrindo-se brechas assim à confortável interpretação de que a eficácia da norma seria o futuro, não alcançando aqueles que já estivessem prestando serviços e, portanto, não abrangendo o próprio exercício. Por hora, no campo próprio reservado ao Supremo Tribunal Federal, ou seja, no julgamento das ações direta de inconstitucionalidade, quando se tem o aspecto político-constitucional como da maior relevância, é suficiente dizer-se que o tema tratado é merecedor da inserção na Lei Maior do Estado, porque implícitas as diretrizes básicas da Carta Federal. Se de um lado não consta desta preceito semelhante, de outro compõe um grande todo que, interpretado, é conducente a concluir-se, ao menos neste primeiro exame, pela ausência de incompatibilidade. Sob o prisma da forma, com algumas pinceladas quanto ao fundo, e ressaltando, mais uma vez, o passo que foi dado pelo Estado do Rio Grande do Sul a repercutir, quem sabe, além das respectivas fronteiras geográficas, tenho que não cabe deferir a liminar.

É como voto na espécie dos autos, pedindo, o destaque da votação em face da prejudicialidade da matéria no tocante ao que mais está articulado na inicial. Saliento que, sobre o tema, inexistente qualquer precedente específico da Corte. Os mencionados na inicial, da lavra do Ministro Ilmar Galvão, mostram-se, ao que tudo indica, ligados a peculiaridade da disciplina do serviço público que, por merecerem tal nomenclatura, devem ficar a cargo do legislador ordinário, a atuar em campo de flexibilidade maior, sempre atento aos interesses públicos, sem que colocada em risco a almejada unidade do tratamento.

Ultrapassada essa barreira, passo ao exame das demais questões.

ART. 1º DA EMENDA

O citado artigo introduziu, no artigo 20 da Carta do Estado, o § 4º, que tem o seguinte teor.

“Parágrafo 4º — Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.”

No caso, o preceito está restrito à revelação dos parâmetros próprios aos cargos realmente em comissão, não se podendo cogitar de conflito com a Carta Federal. Indefiro a liminar.

O artigo também serviu à inserção, na Carta do Estado do Rio Grande do Sul, da norma que tanto vem incomodando certas autoridades:

“Parágrafo 5º — Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau:

I — Do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo;

II — Dos desembargadores e Juizes de 2º grau, no âmbito do Poder Judiciário;

III — Dos Deputados Estaduais, no âmbito da Assembléia Legislativa;

IV — Dos Procuradores de Justiça, no âmbito da Procuradoria-Geral da Justiça;

V — Dos Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado;

VI — Dos Presidentes, Diretores-Gerais, ou titulares de cargos equivalentes, e dos Vice-Presidentes ou equivalente, no âmbito da respectiva autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.”

O dispositivo não alija, a toda evidência, o direito dos parentes de ombrearem com os comuns do povo e inscreverem-se em concurso público. Alcança apenas o afastamento das distorções que se tornaram tão frequentes na administração direta e indireta, nos Poderes, beneficiando, de forma mais ou menos escancarada, em detrimento de cidadãos, os parentes mencionados. A norma é abrangente, atingindo, como já ressaltado, os três Poderes e está limitada à disciplina de situações bem definidas, em que a ocupação dos cargos revela transgressão à isonomia, à impessoalidade e à moralidade e, quando ausentes as características próprias dos cargos em comissão, o princípio do concurso público obrigatório. Não vejo como se possa, ante a razoabilidade constitucional, dizer do conflito da regra com a Carta de 1988. O que previsto no Diploma Máximo quanto à livre nomeação e exoneração há de ser tomado de forma racional, de modo razoável, presente a boa fé. O texto da parte final do inciso II do artigo 37 “ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” não serve de respaldo ao quadro de injustiça e por vezes de absoluta imoralidade que costumeiramente é denunciado

pela imprensa escrita e falada. Ressalto que, no caso, a razoabilidade da proibição de índole constitucional decorre não só do grau de parentesco — até o 2º — como também da limitação considerado cada órgão em si — Indefiro a liminar.

ARTIGO 2º

Com o artigo 2º deu-se nova redação ao artigo 32 da Carta do Estado, jungindo-se a nomenclatura “cargos em comissão” à previsão legal com número, remuneração e atribuições certos, ligadas estas últimas à direção, chefia ou assessoramento, e dispondo-se, mais, que são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais. A regra reproduz com clareza o que decorre da própria Carta Federal, mostrando-se um freio àqueles que, à mercê de interpretação construtiva, acabam advogando interesses próprios, isolados e momentâneos, em desfavor da coisa pública. Indefiro a liminar.

ARTIGO 4º

Preceitua este artigo que:

“Ficam extintos os cargos em comissão que não atendam às disposições do § 4º do artigo 20 e do artigo 32, caput, da Constituição do Estado.”

A remissão diz respeito a dispositivos em que ressaltadas as singularidades do cargo, para que este possa, verdadeiramente, ser tomado como em comissão.

Eis os dispositivos por ela alcançados:

“Parágrafo 4º — Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.”

“Art. 32 — Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.”

Resta saber se a destinação errônea do cargo é passível de levar-lhe à extinção, sem que, para tanto, haja a iniciativa daquele legitimado, constitucionalmente, para propô-la. Aqui, sim, tenho como presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar. Na extinção, a alcançar a estrutura funcional do órgão, há de se observar a iniciativa prevista na Constituição Federal, no que atribui às instituições, nas quais existentes os cargos, definir a necessidade, ou não, de subsistirem. A destinação imprópria há de ser corrigida mediante providências diversas, não podendo culminar na solução encontrada. Desvios de finalidade não de ser afastados, sem chegar-se à medida extrema da extinção tal como adotada.

Neste exame preliminar e deixando para aprofundar a matéria no julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade, concluo pelo deferimento da liminar. Suspendo a eficácia do artigo 4º em exame.

ARTIGO 5º

Dispõe este artigo que:

“Ficam extintos os provimentos, com a respectiva exoneração, dos cargos em comissão providos em desacordo com as disposições do § 5º do artigo 20 da Constituição do Estado.”

Em última análise, a norma torna efetiva a regra proibitiva da ocupação dos cargos em comissão pelos parentes mencionados no § 5º do artigo 20 da Constituição do Estado. Tratando-se de cargo em comissão, descabe cogitar da fixidez. Rememore-se a sempre oportuna lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(...) o fato de o cargo ser em comissão — atente-se bem — quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nele não obterá fixidez.”

A meu ver, os preceitos da Carta do Rio Grande do Sul somente esmiuçaram, pedagogicamente, o que se contém na Constituição Federal. Dizer-se, a esta altura, concorrer, na espécie, direito adquirido, porque antes da Emenda Constitucional nº 12/95 não havia norma explícita proibindo as nomeações, é olvidar a própria natureza e as peculiaridades do cargos em comissão, isto é, a livre nomeação e exoneração de que cogita o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Indefiro a liminar. Frize-se, por oportuno, que o artigo 6º preserva a competência para a formalização dos atos.

ARTIGO 6º

Dispõe sobre providências a serem tomadas. Eis o teor:

“Art. 6º — O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e a Mesa da Assembléia Legislativa, no âmbito dos respectivos Poderes, o Procurador-Geral da Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito das suas respectivas instituições, emitirão os atos administrativos declaratórios de atendimento das disposições dos artigos 4º e 5º, desta Emenda Constitucional, inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração.”

Parágrafo único — O Governador do Estado poderá delegar atribuições para a prática dos atos previstos neste artigo.”

O preceito exsurge até mesmo como redundante, em face aos que se lhe antecedem. O que nele previsto é o resultado natural da constatação de situações concretas em desacordo com a Lei Maior do Estado. Quanto à competência, está em tudo harmônica com a Carta Federal, valendo notar que presunção do ordinário, do razoável direciona à ilação de que o parágrafo único refere-se aos cargos situados, unicamente, no âmbito do Executivo. Suspendo a eficácia quanto ao numeral 4º e o conectivo “e”. Indefiro a liminar.

ARTIGO 7º

Por último, temos o artigo 7º com as alíneas “a” e “b”

“Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com as seguintes ressalvas:

a) — o artigo 4º entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a data de sua publicação;

b) — o artigo 5º entra em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação.”

No caso, tenho por prejudicado o pedido de concessão da liminar, isso em face da passagem do tempo.

Alfim, defiro a liminar, suspendendo a eficácia do artigo 4º e empresto ao parágrafo único do artigo 6º a única interpretação harmônica com a Constituição Federal, ou seja, revelando-o a abranger apenas os cargos situados no âmbito do Executivo.

É o meu voto.

VOTO

(s/§ 4º, art. 20, C. Estadual/RS)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, — Sr. Presidente, o dispositivo fornece uma definição, um conceito e é mais restrito do que aquele que está na Constituição Federal.

Não obstante isso, parece-me que é legítimo ao Estado-Membro estabelecer conceito assim. A autonomia estadual estaria bastante reduzida se não fosse possível.

VOTO

(s/§ 4º, art. 20, C. Estadual)

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTI — Sr. Presidente também estendo que a Constituição Estadual pode dispor sobre a forma de provimento de cargos em comissão, em norma comum aos Três Poderes.

Julgo, igualmente, que no caso, o conteúdo da norma impugnada, ou seja, a redação dada ao § 4º do art. 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, é consentâneo com a orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal nas Representações nºs. 1.282 (RTJ 116/197) e 1.400 (124/451) — da Primeira fui Relator, e da Segunda, o eminente Ministro Moreira Alves —, no sentido de limitar a possibilidade da criação de cargos de livre provimento ao conceito de funções de confiança, ou comissionados, corrente no direito administrativo brasileiro. Estaria esvaziada, se assim não fosse, a exigência constitucional da prestação do concurso.

VOTO

(s/§ 4º, art. 20, C. Estadual)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Sr. Presidente. Considerando o § 4º do art. 1º da Emenda e o art. 2º, verifica-se que as duas normas dispõem a respeito de cargos em comissão no que concerne a sua conceituação, com o objetivo de estabelecer limite na utilização desses cargos, impedindo, assim, possam constituir os cargos em comissão um instrumento por via do qual se estabeleçam formas de nomeação sem concurso, com vistas ao exercício de funções próprias do **ruolo** administrativo, por sua natureza não enquadráveis no conceito doutrinário de cargo em comissão, consagrado em nosso sistema.

O parâmetro de referência, na hipótese, é o art. 37, II, última parte, da Constituição.

Não vejo, assim, nenhum óbice para, em norma geral, destinada aos três Poderes, se estabelecerem os limites da utilização dos cargos em comissão, por sua natureza de livre nomeação e exoneração.

De resto, o dispositivo gaúcho estabelece regra, hoje em voga, de que os cargos em comissão não se ser criados por lei, em número certo, com remuneração certa e atribuições definidas, referente a direção, chefia ou assessoramento; são de livre nomeação e exoneração, observados os demais requisitos de provimento em cargos estaduais, assim previstos em lei.

Meu voto acompanha o do eminente Ministro-Relator. Também, no ponto, indefiro a cautelar.

VOTO
(s/§ 4º, art. 20, C. Estadual)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente) – Quanto à iniciativa, sempre entendi que a proposição que diga respeito ao regime jurídico único, dos servidores públicos, comum aos três Poderes, não se submete à iniciativa reservada de cada um deles e pode, de acordo mesmo com o parâmetro do art. 37 da Constituição Federal, ser objeto da Constituição estadual ou de emenda a esta Constituição.

As definições do cargo em comissão que se extraem do novo parágrafo 3º do art. 20 e da nova redação do art. 32 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul são perfeitamente adequadas, e não vislumbro inconstitucionalidade material a notar.

Observo – e o Ministro Octávio Gallotti já o lembrara – que o Supremo Tribunal, ante o texto da Constituição Federal, jamais entendeu que esta admitisse submeter arbitrariamente ao regime dos cargos em comissão qualquer cargo público. Lembrou S. Exa. as Representações 400, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, e 1.282, Relator o Sr. Ministro Octávio Gallotti. Lembro, já sob a vigência da Constituição de 88, e creio que já com a composição atual do Tribunal, no mesmo sentido, ambas de Goiás, as ADIns 1.141, de que fui Relator, de 10.10.94, Lex 195/60, e 1.269, Relator o Sr. Ministro Carlos Velloso, em 25.5.95.

Acompanho o eminente Relator, indeferindo a cautelar quanto aos dois dispositivos.

VOTO
(s/§ 5º, art. 20, C. Estadual)

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: — Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com o voto do Sr. Ministro-Relator. Queria apenas dizer, já que não mencionei anteriormente, que me ponho em consonância com os argumentos expendidos acerca da inexistência da inconstitucionalidade formal à invocação do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal; até porque, como se sabe, existe hoje um desejo, quase que Nacional, de que esse tipo de emprego de parentes, compadres, filhos, netos, seja extinto dos nossos costumes.

Louvo o esforço do Estado do Rio Grande do Sul, por ter tido a coragem de inserir, em forma de emenda constitucional, o princípio salutar, ético, que se conjuga perfeitamente com o **caput** do art. 37 da Constituição Federal. Oxalá, Sr. Presidente, os outros Estados imitem a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Aliás, orgulho-me de pertencer a esta Corte, sobretudo porque foi ela pioneira, inserindo em seu Regimento Interno essa vedação, fato esse que hoje se espalha pelo Brasil, como se tem visto nas últimas leis constitutivas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

VOTO
(s/§ 5º, art. 20, C. Estadual)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, não ouvi, de parte do eminente Relator, a solução que seria dada, no caso, à situação dos servidores concursados, exercentes de cargos efetivos no âmbito da Administração.

Outra dificuldade que estou vislumbrando diz com a extensão da vedação ao âmbito de todo o Poder.

Vale dizer que, mantida a norma, a ofensa ao princípio da isonomia vai verificar-se em sentido inverso, atingindo, no primeiro caso, servidores efetivos, para impedi-los de preencher cargos de confiança próprios de sua situação funcional, e no segundo, parentes até segundo grau de pessoas com as quais não terão nenhum relacionamento funcional e de cuja influência não dependeu a sua escolha.

Sobre esses pesará como que uma maldição. O tio Desembargador poderá, por exemplo, exercer o seu cargo por 20, 30 anos, e durante esse período ficarão condenados ao não-exercício de qualquer cargo em espécie, que constitui o coroamento da carreira funcional.

As leis federais, quando tratam dessa matéria, consignam invariavelmente a ressalva: no âmbito do órgão e não no âmbito do Poder.

A emenda, não discriminando as situações apontadas, parece ter tido uma motivação de ordem demagógica, objetivando tão-somente os aplausos da mídia, como de ordinário acontece.

Estou plenamente de acordo com o que foi afirmado pelo eminente Relator, quanto à inconveniência dessa possibilidade ilimitada de nomeação de parentes para os cargos de confiança na Administração, a carga de injustiça que traz em seu bojo, o desestímulo que causa no seio do funcionalismo, a sensação de posse que deixa transparecer, etc.

Considero a emenda inconstitucional. Se não violadora do princípio da isonomia, é, pelo menos, desarrazoada, pelos excessos que nela se contém.

Defiro a cautelar.

VOTO
(s/§ 5º, art. 20, C. Estadual)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, ninguém mais do que eu terá sustentado que o nepotismo, nome pelo qual ficaram conhecidas as nomeações de parentes de magistrados para servirem, em cargos em comissão, junto a estes, é erva daninha, porque causa problemas para a Administração e é ofensivo, sobretudo, ao princípio da moralidade administrativa.

Já no ano de 1980, no antigo Tribunal Federal de Recursos, assim sustentava, na companhia honrosa do Ministro Néri da Silveira, que presidia, então, aquela

Corte. Fazia-o, na época, com base na Lei nº 4.717, de 29.06.65, que regula a ação popular, artigo 3º, que, segundo entendia e entendo, já estabelecia proteção ao princípio da moralidade administrativa que a Constituição de 1988 veio a consagrar, expressamente: CF., art. 5º, LXXIII; art. 37.

V. Exª deve se lembrar, Sr. Ministro Pertence, de que, quando V.Exª presidia o Tribunal Superior Eleitoral, e eu era o Vice-Presidente daquela casa, propus, no ano de 1993, com a aprovação de V. Exª e dos nossos pares de então, emenda ao Regimento Interno, proibindo o nepotismo, na linha, aliás, de disposição que consta, há mais de vinte anos, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Aqui, no Supremo Tribunal, dei meu voto de aprovação a idêntica disposição, quando votamos o anteprojeto do Estatuto da Magistratura, que ora está no Congresso Nacional. E foi com satisfação que dei a minha aprovação ao anteprojeto de lei elaborado pelo Supremo Tribunal, que veio a se converter na Lei nº 9.421, de 24.12.96, que contém disposição igual, a ser aplicada nas secretarias dos Tribunais e Juízos da União. A proibição da Lei nº 9.421, de 24.12.96, art. 10, é, pois, oriunda do Supremo Tribunal.

Estou, portanto, Sr. Presidente inteiramente à vontade para concordar com as considerações constantes do voto do Sr. Ministro Ilmar Galvão.

É que o legislador ordinário estadual, investido de poder constituinte decorrente, foi longe demais e cometeu excessos que maculam um ato que traz, na sua essência, a marca da moralização.

Estamos examinando o § 5º e seus incisos.

Penso que a norma, do modo como está posta, é violadora do princípio da igualdade que a Constituição consagra em diversos passos, a começar pelo art. 5º, **caput**, princípio, aliás, que é inerente à forma de governo republicana e ao próprio regime democrático.

Penso que seria legítima a disposição que estabelecesse proibição desse tipo, mas que fizesse a ressalva, tal como fez, por exemplo, a Lei Federal nº 9.421, de 24.12.96, artigo 10, e tal como fez, também, o nosso Regimento Interno, § 7º do art. 355:

“§ 7º Salvo se funcionário efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Cód. Civil), em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

E no que toca aos Gabinetes dos Ministros, estabelece o parágrafo único do art. 357, do mesmo RI:

“Art.

357.....

Parágrafo único. Não pode ser designado assessor ou auxiliar na forma deste artigo, cônjuge ou parente (art. 330 a 336 do Cód. Civil), em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

Essas disposições foram incluídas no RI/STF pela Emenda Regimental nº 02, de 04.12.85.

A Emenda Constitucional nº 12, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, do modo como está, discrimina servidores públicos integrantes da carreira, vale dizer, servidores públicos efetivos. O que deve ser proibido é a nomeação gratuita, de favor. O servidor de carreira poderia, é certo, ser discriminado no sentido de não poder ser designado para cargo em comissão ou função de confiança sob a direção do seu parente, ou sob a direção de colegas deste, como ocorre no Supremo Tribunal Federal: o parágrafo único do art. 357 do Regimento Interno veda a designação de assessor ou auxiliar, nos gabinetes dos Ministros, de cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Cód. Civil), em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade. A discriminação, em tal caso, encontra justificativa em princípios racionalizadores da administração pública e, sobretudo, no princípio da moralidade administrativa.

Mas não se pode perder de vista que ao servidor de carreira assiste o direito de preferência de ser nomeado para cargo em comissão e função de confiança (C.F., art. 37, V), de modo que não pode ele ser discriminado com a generalidade como o foi, pela Emenda Constitucional nº 12, de 1995, do Rio Grande do Sul. Ora, servidores de carreira, muitos deles certamente concursados, que ocupam cargos efetivos, estão inapelavelmente afastados, não podem pugnar por uma pretensão legítima, qual a de exercer cargo em comissão ou função de confiança para os quais a Constituição lhes confere o direito de preferência (CF, art. 37, V).

Vejam alguns dos excessos da Emenda Constitucional nº 12, de 1995, ora sob exame.

Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo. Quer dizer, nem a mil quilômetros do local onde esteja sediado o Defensor Público Geral, por exemplo, seria possível a designação de um parente deste, ocupante de cargo efetivo, para o cargo em comissão. E não importa se a designação seria para setor totalmente diverso da Defensoria Pública. Imaginemos que um filho de um advogado ocupe cargo em comissão num Juizado distante da Capital. Esse Advogado é nomeado Desembargador, no quinto Constitucional. O seu filho, que ocupa cargo em comissão no cafunfô do Estado, deverá ser demitido, apesar de ser um servidor de carreira.

Imagine-se um servidor público de carreira, efetivo, ocupando cargo em comissão, por exemplo, no serviço de saúde, assim no âmbito da Secretaria de Saúde. Um seu tio, vem a ser designado Secretário de Justiça. Esse servidor deverá ser afastado do cargo. Isto, **data venia**, não é razoável, é um despropósito.

Ontem, disse a um dos procuradores da Assembléia do Estado do Rio Grande do Sul, que me foi entregar um memorial, que a Emenda gaúcha tinha a simpatia desta Casa, dado que o Supremo Tribunal Federal há mais de vinte anos proíbe o nepotismo na sua secretaria.

Todavia, o que verifico, depois de meditar sobre os termos da Emenda objeto desta ação, é que o legislador constituinte estadual cometeu excesso. E o excesso de direito polui o direito. No caso, infelizmente, o excesso de direito poluiu uma medida que tem a simpatia de todos.

Entendo, portanto, que os dispositivos do § 5º são ofensivos ao princípio da igualdade. E porque são, também, desarrazoados, são ofensivos ao princípio do devido processo legal sob o ponto de vista substantivo (C.F., art. 5º, LIV). Mais de uma vez esta Corte deu aplicação ao citado princípio. No voto que proferi por ocasião do julgamento da medida cautelar havida na ADIn 1.511-DF dissertei longamente sobre o tema. Reporto-me a esse meu voto.

Antes de concluir, Sr. Presidente, é preciso ser dito que todos nós estamos empenhados em moralizar a administração pública brasileira, mesmo porque o princípio da moralidade administrativa é princípio constitucional (CF, art. 37) e o povo tem fome de ética. Mas isto deve ser feito de conformidade com o direito, com observância da ordem jurídica, mediante medidas e normas razoáveis, constitucionais, que respeitem os direitos das pessoas. Fora daí, será o caos e as pessoas ficarão sujeitas aos bons e maus humores de administradores, legisladores e juízes.

Com essas breves considerações, peço licença ao Sr. Ministro Relator e ao Sr. Ministro Maurício Corrêa para, acompanhando o voto do Sr. Ministro Ilmar Galvão, deferir o pedido de suspensão cautelar do § 5º e seus incisos da Emenda Constitucional nº 12/95, do Estado do Rio Grande do Sul, objeto da causa.

VOTO

(s/§ 5º, art. 20, C. Estadual)

SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO — Entendo que a Emenda Constitucional nº 12, de 1995, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, prestou efetiva reverência ao texto da Constituição Federal, revelando-se fiel aos grandes princípios fundados na ética republicana e consagrados na Carta Política do Brasil.

Não custa enfatizar que a concepção republicana de poder mostra-se absolutamente incompatível com qualquer prática governamental tendente a restaurar a inaceitável teoria do Estado patrimonial.

Sabemos que o Estado, no exercício das atividades que lhe são inerentes, não pode ignorar os princípios essenciais, que, derivando da constelação axiológica que confere substrato ético às ações do Poder Público, proclamam que as funções governamentais não de ser exercidas com estrita observância dos postulados da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Esses princípios, erigidos à condição de valores fundamentais pela Carta Política, representam pauta de observância necessária por parte dos órgãos estatais.

Mais do que isso, tais postulados qualificam-se como diretrizes essenciais que dão substância e significado à repulsa que busca fazer prevalecer, no âmbito do aparelho de Estado, o sentido real da **idéia republicana**, que não tolera práticas e costumes administrativos tendentes a confundir o espaço público com a dimensão pessoal de governante, em claro desvio de caráter ético-jurídico.

Em suma: quem tem o poder e a força do Estado em suas mãos não tem o direito de exercer, **em seu próprio benefício**, a autoridade que lhe é conferida. O **nepotismo**, além de refletir um gesto **ilegítimo** de dominação patrimonial do Estado, **desrespeita** os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Assim sendo, e considerando as razões ora expostas — e tendo em vista, ainda, o sentido de razoabilidade da norma em causa — peço vênias para acompanhar o voto do eminente Relator, mantendo, em consequência, a regra em questão, destinada a banir, de nossos costumes administrativos, a prática ilegítima do nepotismo.

VOTO

(s/§ 5º, art. 20, C. Estadual)

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI — Sr. Presidente, sou sensível à posição dos eminentes Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Celso Mello, enquanto recusam a aplicação, à espécie em julgamento, do princípio da isonomia.

Mas, sou sensível, também, à ponderação dos eminentes Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso no sentido de que a exclusão dos funcionários do quadro ao acesso às comissões, que não só constituem uma expectativa normal de carreira, como também a decorrência de uma preferência inscrita no inciso V do art. 37 da Constituição. Parece-me mais do que relevante — essa ponderação — para avaliar o cabimento da medida liminar.

Estou, por isso, propondo ao Tribunal a adoção da interpretação conforme mencionado inciso V do art. 37 da Constituição Federal, no sentido de excluir, da proibição do § 5º do art. 1º da Emenda ora atacada, os funcionários efetivos dos quadros permanentes nos quais estão situados os cargos em comissão, a fim de que, para estes, possam ser designados.

VOTO
(s/§ 5º, art. 20, C. eStadual)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: — O Sr. Presidente, a meu ver a norma em questão é menos drástica que a do Regimento Interno do Supremo Tribunal, que vai até o terceiro grau. E não é de se presumir que esta Corte haja elaborado norma regimental violadora da Constituição. Além disso, não vejo a possibilidade de se tratar igualmente os desiguais, como são os parentes e os não parentes.

Acompanho, pois, o eminente Relator, com a vênia dos que dissentem.

VOTO
(s/§ 5º, art. 20, C. eStadual)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Sr. Presidente. A matéria em apreciação tem sido extremamente polêmica no curso do tempo. A tendência das legislações, entretanto, é, efetivamente, no sentido de estabelecer restrição ao provimento de cargos em comissão por cônjuge e parentes por consangüinidade ou afinidade, até determinado grau, do titular do órgão.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal assim estipulou, quanto aos serviços de sua Secretaria e aos Gabinetes dos Ministros.

O parágrafo 7º do art. 355 do Regimento Interno, preceitua, desde a Emenda Regimental nº 02, de 04.12.1985:

“Art. 355

Parágrafo 7º — Salvo se funcionário efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

À sua vez, o parágrafo único do art. 357 do mesmo Regimento estipula, quanto aos Gabinetes:

“Parágrafo Único — Não pode ser designado assessor ou auxiliar, na forma deste artigo, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

A lei que dispõe sobre a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região estabeleceu norma semelhante, por inserção legislativa, no exercício do poder de emenda; e a lei de criação de outro Tribunal — parece-me que o TRT de Sergipe

— repetiu essa mesma norma inserida pelo Congresso Nacional, sempre fazendo ressalva da proibição, quanto aos servidores efetivos do quadro.

A recente Lei nº 9.421, de 1996, no art. 10, estabelece:

“No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o artigo 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.”

No projeto do novo Estatuto da Magistratura Nacional que esta Corte elaborou, em cumprimento ao disposto no art. 93 da Constituição, e se encontra no Congresso Nacional, inseriu-se norma com conteúdo vedatório quanto à nomeação para os cargos em comissão de parentes até o terceiro grau, de cônjuge ou companheiro, mas se fez também a ressalva: salvo se servidor efetivo do quadro. Essa ressalva feita na legislação federal, inclusive no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem sua razão de ser decorrente da Lei Magna.

A Constituição, em realidade, não veda ao cônjuge ou parentes de uma determinada autoridade a possibilidade de se submeterem a concurso para ingresso no serviço público. Efetivamente, não seria admissível que, no regime democrático, se impedisse determinada parcela de cidadãos de participar do serviço público, tão-só, pelo fato de manterem algum vínculo de parentesco com autoridade dos Três Poderes. Compreendo, entretanto, que o inciso V do art. 37 da Constituição aponta diretriz de nosso sistema quanto ao provimento de cargos em comissão e de funções de confiança, ao estatuir:

“Art. 37 —

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.”

Pois bem, norma que proibisse àqueles que ingressaram no serviço público, mediante concurso, prover cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, não seria compatível com a ordem constitucional. Decerto, está no espírito do sistema em vigor também evitar, quanto possível, nomeação de parentes do titular do órgão em causa para cargos em comissão ou funções de confiança. O ponto de equilíbrio, entretanto, há de estabelecer-se com a ressalva acima referida.

Logra, pois, inteira procedência, a linha do voto do Sr. Ministro Octavio Gallotti, conferindo à norma em exame interpretação conforme. Com efeito, o parágrafo 5º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 12/95, do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece, **verbis**:

“Parágrafo 5º — Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até segundo grau:

I — do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados no âmbito da Administração direta do Poder Executivo;

II — dos Desembargadores e Juizes de 2º grau, no âmbito do Poder Judiciário;

III — dos deputados Estaduais, no âmbito da Assembléia Legislativa;

IV — dos Procuradores de Justiça, no âmbito da Procuradoria-Geral da Justiça;

V — dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado;

VI — dos Presidentes, Diretores-Gerais, ou titulares de cargos equivalentes e dos Vice-Presidentes, ou equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.”

Entendo que a regra em apreço se compatibiliza com a Constituição Federal, se for entendida como não abrangente dos funcionários ocupantes de cargo de provimento efetivo, do quadro permanente, porque, quanto a esses, ingressaram por concurso público, como qualquer cidadão. A norma não faz, porém, nenhuma ressalva. Não suspendo, entretanto, a norma, como conclui o eminente Ministro Ilmar Galvão; dou-lhe, todavia, exegese, sem redução do texto, consoante a qual não se aplica às situações de cônjuge ou companheiro ou de parentes do titular, ocupantes de cargos de provimento efetivo, no órgão em referência.

Penso que a vedação da norma é válida e deve ser aplicada, em se tratando de companheiro, cônjuge e parentes consangüíneos, até o segundo grau, de autoridade dos três poderes, que não sejam titulares de cargo de provimento efetivo. Se funcionários efetivos, entretanto, do quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, dos Tribunais ou do âmbito da Administração Pública, direta ou indireta, poderão ser nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança.

Defiro, pois, em parte, a cautelar para que se dê à norma essa interpretação.

VOTO
(s/§ 5º, art. 20. C. Estadual)

O SENHOR MINISTRO SEPÚVEDA PERTENCE (Presidente) — Peço vênias aos que dele dissentiram para acompanhar o eminente Relator.

O dispositivo é de boa inspiração republicana e creio que nisso estamos todos acordes.

Mas a República impõe sacrifícios. Há uma restrição constitucional muito mais grave do que esse de alçar, o parente próximo — e friso “*próximo*” porque a norma reduziu a proibição a parentes até segundo grau — a cargos em comissão no âmbito do Poder respectivo. Muito mais sérias, com efeito, são as ineglebilidades por casamento, parentesco ou afinidade do art. 14, § 7º, da Constituição, que importam numa verdadeira suspensão de um direito político básico, a capacidade de eleição passiva, quando a investidura em cargos eletivos não depende da vontade do parente, mas de uma eleição popular.

No entanto, com a preocupação de evitar o favorecimento do parente pelo governante, na eleição, a Constituição, tradicionalmente, os vem excluindo do universo dos elegíveis.

Claro que são ponderabilíssimas as objeções trazidas ao fato de a norma constitucional gaúcha questionada não haver seguido o parâmetro das sucessivas normas federais que, a partir do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vêm consagrando proibição similar, isto é, não ter excluído da proibição de ocupar os cargos efetivos de confiança funcionários efetivos. Os argumentos são ponderabilíssimos, embora também não possamos fechar os olhos à prática abusiva que esta exceção tem propiciado. Mas, realmente, o que não vejo é que a contrariedade à eventual preferência pela fórmula do nosso Regimento Interno — que, de uma lado, alarga o âmbito subjetivo da proibição e vai até o terceiro grau, o que é altamente significativo, porque envolve os sobrinhos dos juizes, mas, de outro, exclui da vedação os funcionários efetivos — não vejo, com todas as vênias, na adoção da fórmula diversa da emenda gaúcha um sinal de inconstitucionalidade, dado que em si mesma a restrição à nomeação ao acesso ao cargo em comissão não me parece ofensiva ao princípio da isonomia.

VOTO
(s/§ art. 4º, E. Const. 12/95)

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: — Sr. Presidente, esses dois dispositivos geram extrema confusão. Prefiro, na dúvida de saber o que está sendo extingüido, conceder a liminar de acordo com o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO
(s/§ art. 4º, E. Const. 12/95)

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI — Sr. Presidente, com a devida vênia dos eminentes Colegas que me precederam, prossigo no entendimento de que pode o Constituinte Estadual dispor sobre a forma de provimento dos cargos, entre eles os comissionados, genericamente, para todos os Poderes do Estado, e que, assim fazendo, pode também extrair, dessas normas, as suas conseqüências naturais, como seja a extinção dos cargos em comissão que se achem em desconformidade com a nova norma constitucional.

Estava recordando, há pouco, a V. Ex^a, Sr. Presidente, os bons tempos em que advogávamos, ambos perante o Supremo Tribunal Federal, V. Ex^a com mais constância e com muito brilho, uma série de casos, oriundos do Estado do Rio Grande do Norte, que terminaram por gerar a Súmula nº 474, onde uma lei estadual declarara inexistentes os cargos inconstitucionalmente criados por outra lei anterior, e este Plenário tal procedimento validou.

Considero, portanto, Sr. Presidente, que podia a Constituição Estadual estabelecer essa limitação e dela extrair as conseqüências a serem concretizadas, ou seja, aplicadas em cada caso, pelos administradores dos Poderes competentes, — o Governador, os Presidentes dos Tribunais e da Assembléia —, uma vez que está essa concretização compreendida no âmbito das funções administrativas que exercem.

Por isso, com a devida vênia dos eminentes Ministros que me precederam, indefiro o pedido de suspensão cautelar.

VOTO
(s/§ art. 4º, E. Const. 12/95)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: — Sr. Presidente, entendo que o art. 4º é uma norma genérica que não passa de mera conseqüência do que se dispôs no § 4º do art. 20 e no art. 32, **caput**.

A verificação, em cada caso, de que a extinção realmente ocorreu, compete à autoridade administrativa, mas a norma genérica não me parece afrontar a Constituição.

Então, indefiro a cautelar, data venia.

VOTO
(s/§ art. 4º, E. Const. 12/95)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Reza o art. 4º da Emenda em exame:

“Art. 4º — Ficam extintos os cargos em comissão que não atendam às disposições do parágrafo 4º, do artigo 20 e do artigo 32, caput, da Constituição do Estado.”

Em princípio, os cargos públicos são criados em lei e em lei são extintos. Quando a Administração quer extinguir determinados cargos, encaminha projeto de lei ao Congresso Nacional, no plano federal, e à Assembléia Legislativa, nos Estados, propondo sua extinção.

Pergunta-se: pode uma emenda constitucional genericamente extinguir cargos? Decerto, desde logo, ela pode estabelecer diretrizes para o processo de extinção. Na espécie, penso que essas diretrizes estão efetivamente postas no art. 2º ao definir o que é cargo em comissão, e, também, no § 4º do art. 20, da Constituição, introduzido pelo art. 1º da Emenda. Essas duas normas se completam, na conceituação, para o sistema estadual dos Três Poderes, do que seja cargo em comissão.

Entendo, assim, que é conseqüência natural da Emenda Constitucional em apreço, já vigente, que as autoridades competentes de cada Poder, os Chefes de cada Poder, adotem as providências, no âmbito do respectivo Poder, e verifiquem quais os cargos em comissão que estão em descompasso com o conceito legal estipulado na Lei Maior estadual em referência. Feito esse levantamento, que há de constituir um **prius**, caberá encaminhar projeto de lei para extinção desses cargos, em cumprimento ao disposto na Constituição.

Entretanto, essa norma, assim como editada, à vista do que se contém no art. 6º da Emenda Constitucional em exame, poderia significar, à primeira vista, uma delegação aos Chefes dos Poderes para que extingam, por ato administrativo, os cargos em comissão não correspondentes ao conceito estipulado na Emenda Constitucional.

Penso, entretanto, que não cabe, desde logo, entender que essa norma delega, pura e simplesmente, ao Chefe de cada Poder a imediata extinção dos cargos em desconformidade com o conceito de cargo em comissão. Em princípio, essa regra seria desnecessária, porque os Chefes dos Poderes hão de fazer um levantamento dos cargos e encaminhar projeto de lei, propondo sua extinção, quando em descompasso com o art. 20, § 4º, da Constituição, na redação do art. 1º, da Emenda, e do art. 2º desta.

Dá-se, porém, que, embora desnecessária, essa norma será inserida no corpo da Emenda Constitucional, em análise. Indago, entretanto: ela opera **per se**? Não. Se ela não existisse, não seria diferente o sistema. Aqui, existente, há de aplicar-se, porém, segundo os princípios da Constituição Federal. Como referi, se essa norma não existisse, o que cumpre ser feito pelos Chefes dos Três Poderes não teria obstáculo, porque constitucionais o art. 2º e o § 4º do art. 20 da Constituição, na redação do art. 1º da Emenda, o que já se afirmou, não se suspendendo tais regras. O que tem de ser feito de acordo com o sistema da Constituição, na área de cada Poder, é verificar os cargos que estão em desconformidade com a Emenda Constitucional e encaminhar o respectivo projeto de lei, propondo sua extinção.

No caso, reitere-se, o art. 4º, retirado do texto ou nele permanecendo, em nada se alteram o que há de ser feito e o **modus faciendi**. A determinação para extinguir os cargos que não se enquadram no conceito “**de comissão**” decorre do art. 2º da Emenda e do § 4º do art. 20 da Constituição Estadual, na redação do art. 1º da Emenda em foco. A Emenda impugnada não se pode compreendê-la como extinguindo, diretamente, cargos que não nomina. A extinção de cargos, nos termos da Emenda, há de fazer-se, conforme resulta da Constituição Federal, atendida a via formal adequada, certo que a Emenda Constitucional, aqui, não menciona os cargos que queria extinguir; define apenas os parâmetros, para a extinção, a serem seguidos. Podem Constituições novas ou emendas constitucionais extinguir cargos, mas, para tanto, mister se faz delas constem os nomes dos cargos, expressamente e nominalmente, que se extinguem. Tal, entretanto, a Emenda em apreço não o fez.

Esse dispositivo, a meu ver, há de ser entendido como uma referência na execução dos arts. 2º e 1º, da Emenda, este último quanto à nova redação dada ao § 4º do art. 20 da Constituição sul-riograndense. Tanto faz ele permanecer vigente ou ser suspenso, não se retira a eficácia dos dispositivos que, por eficazes, obrigam os Chefes dos Poderes a encaminhar projeto de lei, propondo a extinção dos cargos que não se enquadram no conceito de cargo em comissão assentado na Emenda.

Como STF está apenas julgando pleito de cautelar, não vejo, assim, razão para suspender a eficácia dessa norma (art. 4º), conforme a compreensão que lhe confiro, máxime, porque já não se suspenderam os arts. 2º e 1º, na parte em que dá nova redação ao § 4º do art. 20 da Constituição gaúcha, de cujos comandos é que decorre a determinação de extinção dos cargos que não se afeiçoarem ao conceito de cargo em comissão ou função de confiança.

Nesses termos, indefiro a liminar, quanto ao art. 4º da Emenda.

VOTO

(s/art. 4º, E. Const. 12/95)

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES — Sr. Presidente, o que não posso entender é que se considere uma norma — que nada mais é do que a explicitação da conseqüência evidente das normas consideradas constitucionais — inconstitucional para o efeito, inclusive, de ter tal relevância jurídica que seja necessário suspender liminarmente a sua eficácia. Pergunto-me: suspender a eficácia para que se continue a ter exatamente o mesmo resultado?

Não posso entender qual a relevância jurídica da suspensão do que tanto faz esteja quanto não esteja na emenda constitucional. O resultado é exatamente o mesmo.

Por isso, com a devida vênua do Ministro-Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Octavio Gallotti e os dos que o seguiram.

VOTO
(s/art. 5º, E. Const. 12/95)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, para manter-se em coerência com o voto anterior, defiro a liminar.

VOTO
(s/art. 5º, E. Const. 12/95)

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO: — Sr. Presidente, se entendo que não presta obséquio à Constituição o art. 5º e seus parágrafos da Emenda Constitucional nº 12 do Estado do Rio Grande do Sul, devo entender que é, também, inconstitucional a disposição que distingue o provimento.

Com essas brevíssimas considerações, defiro, no ponto, a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Ilmar Galvão.

VOTO
(s/art. 5º, E. Const. 12/95)

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI — Sr. Presidente, em coerência com o voto que proferi quanto à redação dada pelo art. 1º da Emenda atacada ao § 4º do art. 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estou deferindo, em parte, a liminar, para excluir dos efeitos do art. 5º, ou seja, da extinção do provimento, os cargos em comissão exercidos por funcionários ocupantes de cargos permanentes dos quadros em que se insiram essas comissões.

VOTO
(s/art. 5º, E. Const. 12/95)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: — Sr. Presidente, entendo que essa norma também é genérica e mera conseqüência do art. § 5º do art. 20. Por essa razão, como o § 5º não foi suspenso não suspendo o art. 5º.

Peço vênua para indeferir a cautelar.

VOTO
(s/art. 5º, E. Const. 12/95)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Sr. Presidente. Meu voto é na mesma linha do voto do Sr. Ministro Octavio Gallotti, com quem concordei ao ser examinado o § 5º do art. 1º.

Defiro em parte a cautelar para excluir da aplicação do art. 5º os cargos em comissão providos por funcionários efetivos dos Quadros respectivos dos Poderes.

VOTO

(s/art. 5º, E. Const. 12/95)

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Sr. Presidente, coerente com aquilo que disse anteriormente, tendo em vista que se trata de mera consequência do que não teve suspensa a sua vigência, que é o artigo que define o cargo em comissão, acompanho o eminente Relator, indeferindo a liminar.

VOTO

(s/art. 5º, E. Const. 12/95)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente) — Os meus votos, quanto aos arts. 4º e 5º, estão umbilicalmente ligados ao art. 6º, que é onde se provê sobre as medidas executórias da extinção de cargos e da extinção dos respectivos provimentos, de que cogitam os primeiros.

Votei pela suspensão liminar do art. 4º, porque fazia por emenda constitucional algo dependente de lei, e, aí sim, de lei de iniciativa de cada um dos Poderes.

Indefiro, porém, a cautelar quanto ao art. 5º: o que nele se prevê é a medida consequente à proibição da ocupação dos cargos pelos parentes das autoridades referidas dos três poderes; determina-se o ato de concretização da chamada “*extinção de provimento*” à autoridade competente, às autoridades administrativas de cada Poder competentes para o ato de exoneração, embora chamado de declaratório da cessação dos provimentos.

VOTO

(s/art. 6º, E. Const. 12/95)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA — Sr. Presidente. Vencido quanto ao art. 5º e § 5º do art. 1º, em parte, isto é, para excluir da aplicação desses dispositivos os ocupantes de cargos de provimento efetivo que ingressaram mediante concurso público, não resta senão, quanto ao art. 6º, indeferir a cautelar.

VOTO

(s/art. 6º, E. Const. 12/95)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: — Sr. Presidente, havendo a maioria concluído pela suspensão do art. 4º, rendo-me a esse entendimento e,

então, defiro, em parte, a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, suspendendo a referência ao art. 4º contida no art. 6º.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.521-4 — Medida Liminar

ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O tribunal, por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar do § 4º do art. 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação da Emenda Constitucional nº 12/95. Por maioria, indeferiu a suspensão cautelar do § 5º do mesmo artigo 20, vencidos, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso, e, em parte, os Ministros Octavio Gallotti e Néri da Silveira, que deferiam parcialmente a suspensão cautelar para, sem redução de texto, excluir da aplicação da norma os funcionários efetivos. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar do art. 32 da Constituição do Estado, com a redação que lhe deu a referida emenda. Por maioria, deferiu a suspensão cautelar do art. 4º da Emenda Constitucional nº 12/95 já referida, vencidos os Ministros Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves que a indeferiam. Por maioria, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da mesma emenda constitucional, vencidos, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso, e, em parte, os Ministros Octavio Gallotti e Néri da Silveira, que excluíam da incidência da norma os provimentos em cargos em comissão de funcionários efetivos. Por unanimidade, deferiu a suspensão cautelar no art. 6º da mesma emenda dos vocábulos “4º e”, vencidos, em parte, os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que deferiam a suspensão integral da vigência da norma, e os Ministros Octavio Gallotti e Néri da Silveira, que a suspendiam exclusivamente com relação aos titulares de cargos efetivos que ocupem cargos em comissão. Por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de medida cautelar com relação às alíneas a e b da referida Emenda Constitucional nº 12/95 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Plenário, 12.03.97

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Secretário